



PROJETO DE LEI Nº 2020

“Dispõe sobre medidas de proteção à população paulistana durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, de preços de produtos ou serviços, durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus no Município de São Paulo.

§ 1º Para fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§2º - Após o fim das restrições do período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus no Município de São Paulo, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.



§3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º - Fica criada uma renda mínima emergencial paga pelo Município aos profissionais informais, microempreendedores e desempregados residentes na circunscrição do Município de São Paulo durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

§ 1º - A renda de que trata o *caput* corresponderá ao valor de um salário mínimo vigente e será pago mensalmente em parcela única até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 2º - Os valores para custeio da renda que trata o *caput* serão retirados do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 4º - Enquadram-se automaticamente como beneficiários da renda emergencial que trata o artigo anterior, aqueles que residam no Município de São Paulo e comprovadamente sejam:

I - vendedores ambulantes;

II - carroceiros;

III - diaristas;

IV - sacoleiros;

V - manicures;

VI - artesão;

VII - engraxate;



Art. 5º - É obrigatória a inclusão de álcool em gel em todas as cestas básicas da circunscrição do Município de São Paulo.

Art. 6º - Durante o período de combate a pandemia deverão permanecer abertos os banheiros públicos das estações da CPTM e do Metrô, bem como dos terminais de ônibus dentro da circunscrição do Município, com a instalação de bebedouros e a colocação de álcool em gel nos respectivos, mesmo que a circulação de tais modais de transporte seja interrompida.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2020

TONINHO VESPOLI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer medidas de proteção à população paulistana durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus. A crise e os perigos decorrentes da pandemia são gravíssimos, e atingirão com mais severidade as pessoas que hoje estão em maior grau de vulnerabilidade social.

É do conhecimento de todos que a região metropolitana de São Paulo, por ser a área de maior densidade populacional da América do Sul sofrerá os maiores impactos latino-americanos da pandemia de coronavírus. Para minimizar ou mitigar tais calamidades, é de suma importância que o Município de São Paulo tome todas as medidas possíveis para proteger a população, principalmente os mais vulneráveis, que para além do próprio coronavírus, sofrerão com as medidas de sua contenção.

Também é fato notório que grande parte das ocupações remuneradas na cidade de São Paulo são de caráter informal, fazendo com que, diante de uma situação como a que estamos vivendo hoje, a maior parte dos trabalhadores fique absolutamente desprotegidos. Cumpre destacar que conforme diversas previsões científicas, e de acordo com a experiência de nações já atingidas ou atingidas antes que o Brasil pela epidemia de coronavírus, as calamidades bem como as medidas de contenção do espalhamento do vírus ocorrerão por meses. E transportando para a realidade social da Capital paulista, não será somente caso mortalidade e de colapso nos sistema de saúde, mas será caso também de um cenário de fome.

Para evitar um desastre de proporções maiores, é importante que o Poder Público garanta ao menos o fornecimento de serviços básicos aos mais necessitados bem como uma parcela pecuniária para garantias básicas, como alimentação e medicamentos aos mais vulneráveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

TONINHO VESPOLI

Vereador